



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.009007/92-11  
Recurso nº : 108.873  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990  
Recorrente : BMG CORRETORA S.A.  
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/M.G.  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1996  
Acórdão nº : 103-17.981

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DESPESAS INDEDUTÍVEIS**

Não são dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídos aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMG CORRETORA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.009007/92-11  
Recurso nº : 108.873  
Acórdão nº : 103-17.981  
Recorrente : BMG CORRETORA S.A.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Lançamento Suplementar onde se exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1990, por falta de adição ao lucro líquido das participações de administradores e partes beneficiárias, descumprindo o disposto nos artigos 196 e 387, item I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), no valor equivalente a 2.797,84 UFIR, além da multa de ofício e acréscimos legais cabíveis, conforme Notificação de fls. 02/03.

Apresentou impugnação, fl. 01, alegando que o valor que deveria constar do item 24 do quadro 13 do formulário I, seria de CR\$ 273.624,00, valor este que teria sido o efetivamente pago a administradores a título de participação nos lucros, e que a parcela de CR\$ 86.900,00 deveria ter constado do item 22 do referido quadro, a título de participações de empregados.

Em decisão constante às fls. 27/28, o Chefe da Divisão de Tributação da DRF/Belo Horizonte, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, manteve o lançamento na íntegra, fundamentando-se no artigo 196 do RIR/80 e Parecer Normativo nº 99/78 e no fato de que as provas trazidas aos autos pela contribuinte haviam comprovado o contrário do pretendido pela contribuinte, conforme exame efetuado na Demonstração de Resultado do Exercício em 31/12/89, documento de fl. 17, onde constam valores relativos a participação no lucro de empregados e administradores, em montante igual àquele constante dos itens 22 e 24 do Formulário I, fl. 13.

Cientificada da decisão em 20 de maio de 1994, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 20 de junho do mesmo ano, reafirmando as suas alegações contidas na peça impugnatória de fl. 01, aduzindo que a participação dos empregados nos lucros atribuída sem discriminação a todos os empregados, que teria sido no valor de CR\$ 86.900,00, seria dedutível à luz da legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Afirma a recorrente que a documentação acostada aos autos demonstraria que, apesar de ser utilizado o título de diretor, os funcionários que haviam recebido a participação nos lucros eram seus empregados, e não dirigentes ou administradores, posto que não haviam sido eleitos em assembléia geral para o desempenho dessas atividades.

Finaliza solicitando seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão de primeira instância em sua totalidade.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.009007/92-11  
Acórdão nº : 103-17.981

V O T O

Conselheiro - CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

A recorrente em seu recurso anexou aos autos, às fls. 38/51, cópias de seu Estatuto Social atualizado até 26/11/93 e de Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de novembro de 1993.

Constata-se, dessa forma, que a recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que provasse estarem errados os valores constantes da Demonstração dos Resultados referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 1989, publicada em órgão da imprensa de Minas Gerais, cuja cópia consta às fls. 17/18 dos autos, onde consta que os valores relativos a participações nos lucros de empregados e administradores haviam sido de, respectivamente, 341 e 360, expressos em milhares de Ncz\$. Tais valores são idênticos àqueles constantes dos itens 22 e 24 do quadro 13 da sua declaração de rendimentos - Formulário I, referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, na qual se baseou o órgão lançador para efetuar o lançamento suplementar constante da Notificação em comento.

Não há, pois, o que ser reformado na decisão proferida pela autoridade de primeira instância.

Por fim, quanto à Taxa Referencial Diária - TRD cobrada a título de indexador do crédito tributário no período de fevereiro a julho de 1991, este Colegiado já se pronunciou por inúmeras vezes no sentido de ser incabível a cobrança da TRD no período acima mencionado, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. Na mesma linha de entendimento as conclusões consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 17/10/94. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.009007/92-11  
Acórdão nº : 103-17.981

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 11 de novembro de 1.996

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER